

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.297 DE 2002

Torna obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo as consequências do uso de drogas, antes das sessões principais em todos os cinemas.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Zenaldo Coutinho

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei que visa “tornar obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo as consequências do uso de drogas, antes de sessões principais em todos os cinemas.”

A proposição em foco fixa também um prazo de 90 (noventa dias) para que o Poder Executivo regulamente suas disposições.

Foi apresentado substitutivo que “torna obrigatória a exibição de filme publicitário, que esclareça sobre as consequências do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes, em todos os cinemas do país.”

Além disso, foi acrescentado ao texto original, um art.2º que se refere ao Fundo Nacional Antidrogas como fonte de recursos para o custeio da produção, distribuição e exibição do material publicitário. Foi sugerido, ainda, que

não sejam definidos quais órgãos do Poder Executivo devem supervisionar tecnicamente o trabalho.

. Tanto o projeto de lei como o substitutivo justificam suas proposições baseados nos altos índices de violência que assusta o país, principalmente, a violência oriunda do tráfico de drogas ilícitas e, não raro, a violência associada ao consumo exacerbado de drogas ditas lícitas, como, por exemplo, o álcool.

A falta de informação clara acerca dos males que tais drogas podem causar a saúde física e mental do usuário, contribuem para o surgimento de problemas sociais que vão desde a perda do emprego até o abandono da família.

Os jovens são os mais prejudicados devido à imaturidade natural da idade e a falta de perspectivas futuras. A falsa idéia da busca do prazer através do consumo de drogas acaba gerando indivíduos cada vez mais dependentes.

O problema do crescimento do consumo de drogas deve ser combatido pelo Estado e por toda a sociedade em conjunto partindo de idéias que possibilitem agir em várias frentes de combate

O cinema, por atingir pessoas de todas as idades e camadas sociais e por utilizar-se da linguagem audiovisual, funciona como uma arma poderosa capaz de levar as pessoas e, em especial, aos jovens de todo o país, informações claras sobre as consequências negativas que o consumo de drogas ilícitas e lícitas pode ocasionar na vida do usuário e os reflexos sociais inevitáveis que atingem a todos nós.

No entanto, a proposição padece de inconstitucionalidade ao fixar prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação, conforme veremos.

Da inconstitucionalidade

Primeiramente, nota-se que foram obedecidos os ditames constitucionais em relação à competência legislativa da União. Em conformidade com o art. 24 da CF, “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII – defesa da saúde; XV – proteção à infância e a juventude.”

No entanto, o projeto de lei incorre em constitucionalidade ao fixar prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação, uma vez que, não cabe ao Poder Legislativo estabelecer prazo para o Poder Executivo exercer sua competência constitucional privativa conforme dispõe o art. 84, inciso IV da Constituição Federal.

Celso Ribeiro Bastos nos ensina que “a utilização do termo privativo denota uma utilização exclusiva por parte da União a repelir a intromissão de qualquer outra pessoa.” (Bastos, Celso Ribeiro, “Curso de Direito Constitucional”, 19ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 1998, pág. 298)

Fernanda Dias define competência privativa ou exclusiva “quando é atribuída a uma entidade com exclusão das demais.” (Almeida, Fernanda Dias Menezes, “Competências na Constituição de 1988”, 2ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2000, pág. 79).

Vale ressaltar que, o substitutivo apresentado eliminou essa constitucionalidade e adotou melhor técnica legislativa tornando-se preferível ao projeto de lei principal.

Drogas lícitas – Dever de informar – Código de Defesa do Consumidor

Em relação à inclusão do termo “drogas lícitas (álcool, cigarro, medicamentos controlados, etc), o Código de Defesa do Consumidor já submete seus fabricantes ao dever de informar de forma clara os danos potenciais ocasionados pelo seu uso.

O art. 31 do CDC dispõe que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensiva e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Vale lembrar, ainda, que o art. 220, § 4º, CF, dispõe que a “propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais” e “conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso”. A Lei 9.294, de



15.07.1996, regulamento tal disposição constitucional estipulou que a publicidade de tais produtos está restrita, nas emissoras de rádio e televisão, ao período compreendido entre as 21 (vinte e uma) e 6 (seis) horas, silenciando, no entanto, quanto a sua divulgação em salas de cinema (arts.3º e 4º).

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade e juridicidade e boa técnica do projeto de lei na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

